



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: PLO 183/2024

Assunto: Que Altera a Lei Municipal nº 5.623, de 28 de fevereiro de 2024.

Autoria: Prefeitura Municipal

Relatoria: Vereador(a) Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 183/2024, Que Altera a Lei Municipal nº 5.623, de 28 de fevereiro de 2024. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

O Procurador Jurídico desta Casa emitiu Parecer no qual concluiu pela constitucionalidade e legalidade da propositura em apreço.

1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do município de Ibitinga, dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, resta evidente que o Município possui competência legislativa para a organização e estruturação de seus conselhos municipais, como o COMTUR.

2. INICIATIVA PARA A PROPOSITURA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

A Lei Orgânica Municipal de Ibitinga, quanto à iniciativa para propositura e espécie legislativa, estabelece:

Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Art. 234. Fica assegurada a participação da sociedade civil nos conselhos municipais previstos nesta Lei Orgânica, com composição e competência definidas em lei.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga determina que a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal devem ser deliberadas por maioria absoluta (Art. 53, § 1º, VI); e, ainda, a matéria em apreço não se encontra no rol daquelas objeto de lei complementar (art. 198).

Portanto, a criação, estruturação e atribuições de Secretarias, Departamentos e órgãos do Poder Executivo, dentre eles, os Conselhos Municipais, são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal e deve se dar pela espécie legislativa de Lei Ordinária.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

3 – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

A proposição prevê ampliação do número de representantes da sociedade civil (de 13 para 14 membros), mantendo o do Poder Público (6 membros).

A Constituição Federal e a jurisprudência dos Tribunais Superiores estabelecem que a paridade entre poder público e sociedade civil em conselhos municipais não é obrigatória para todos os casos, salvo quando determinada por legislação específica. Logo, a paridade não é regra obrigatória, sendo necessária apenas uma representação equilibrada e adequada ao interesse do setor.

Neste caso, a maior participação da iniciativa privada no COMTUR é justificável, visto que o setor turístico é amplamente operado por agentes privados, como hotéis, restaurantes e empresas de turismo.

No que tange a alteração do artigo 7º da Lei 5.623/2024 que reduz de 30 minutos para 15 minutos o tempo de espera para deliberação com qualquer quórum, esta não fere princípios de legalidade ou legitimidade.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 183/2024 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 183/2024.

Ibitinga, 13 de março de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

